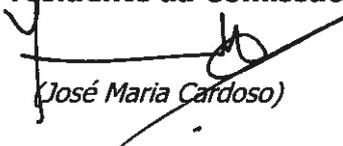


Aprovada na reunião da CAEOT de 2 de dez de 20,

O Presidente da Comissão,


(José Maria Cardoso)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 152/XIV/2.ª

ASSUNTO: *Prorrogação do prazo para reconversão das áreas urbanas de génese ilegal (AUGI)*

Entrada na AR: 29 de outubro de 2020

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Francisco Manuel Firmino Jesus

I. Introdução

Por despacho de 2 de novembro de 2020 do Senhor Presidente da Assembleia da República, a comunicação da Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra de 26 de outubro de 2020 *“Lei das AUGI - Petição junto da Assembleia da República - Prorrogação do Prazo”* baixou aos serviços para eventual tratamento como petição.

Com essa configuração, em 17 de novembro, baixou à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território.

II. A petição

A Câmara Municipal de Sesimbra peticiona à Assembleia da República, enquanto órgão legislativo, que promova o procedimento legislativo de revisão/alteração da [Lei 91/95, de 2 de setembro](#) (redação em vigor), de modo a viabilizar a ampliação dos **prazos previstos no artigo 57.^o**¹ da referida lei, para a conclusão dos processos em curso.

A comunicação resulta da deliberação desse executivo camarário de 21 de outubro de 2020, decorrente das conclusões do [Relatório da Direção Geral do Território](#) (DGT), remetido a essa Câmara Municipal pela Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP).

¹ Artigo 57.^o - Prazos (*Redação da Lei n.º 70/2015, de 16 de julho - com entrada em vigor em 17 julho de 2015*)

1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, devem as AUGI dispor de comissão de administração validamente constituída até 31 de dezembro de 2016 e de **título de reconversão até 30 de junho de 2021**.

2 - A câmara municipal pode delimitar as AUGI, fixando como respetiva modalidade de reconversão a iniciativa municipal sem o apoio da administração conjunta até 31 de dezembro de 2015.

3 - O prazo fixado no n.º 1 não se aplica à comissão de administração eleita nos termos do n.º 4 do artigo 8.^o

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A [Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto](#), (Lei do Exercício do Direito de Petição – **LEDP**), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho² e [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#), concede, no seguimento do n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da [Constituição da República Portuguesa](#), a titularidade do direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, aos cidadãos, individual ou coletivamente (artigo 4.º da **LEDP**).

As autarquias locais, enquanto pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, surgem na **LEPD** na qualidade de entidades públicas passíveis de serem destinatárias do exercício do direito de petição por parte dos cidadãos.

Ainda assim, de acordo com artigo 4.º da **LEDP**, quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas gozam do direito de petição, dizendo-se em nome coletivo a petição apresentada por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros (artigo 2.º, n.º 5 **LEPD**), bastando para isso a identificação completa de um dos signatários (artigo 9.º, n.º 7 **LEPD**).

Visando as autarquias a prossecução de interesses próprios das populações respetivas, não parece ser de obstar a admissão de uma petição formulada por um órgão executivo colegial de um município perante um órgão de soberania dotado de poderes legislativos.

Neste pressuposto, podem considerar-se observados os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, nos termos estabelecidos bem como no artigo 232.º do [Regimento da Assembleia da República](#) e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da **LEDP**, sendo de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Face ao acima exposto, a petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;

² Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro

2. Sendo subscrita por um número inferior a **100 signatários**, não é obrigatória, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da [LEDP](#), a nomeação de relator, não sendo também obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da [LEDP](#)), nem tampouco se encontrando reunidas condições, em função do número de subscritores, para a sua apreciação em Plenário, [artigo 24.º, n.º 1, a) [LEDP](#)];
3. Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 13 da [LEDP](#).
4. Findo o exame da petição, o relatório final é enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º da [LEDP](#) (artigo 17.º, n.º 12 da [LEDP](#)).

V. Conclusões

- A [Petição n.º 152/XIV/2.ª](#) deverá ser admitida e examinada pela Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território;

- Propõe-se que resulte do seu exame a determinação do seu envio a todos os Grupos Parlamentares e Ninsc, para efeito do previsto no artigo 19.º, alínea d) da [LEDP](#) - *eventual apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;*

- Do resultado do exame desta petição deverá ser dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República, devendo ainda ser informados os respetivos peticionários da sua conclusão, nos termos propostos.

Palácio de S. Bento, 26 de novembro de 2020

A Assessora da Comissão

Isabel Gonçalves